

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM – SE.

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

RECEBI EM 03/08/18

Silvana Santos Araujo
Silvana Santos Araujo
PROCOLO

ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.656.129/0001-06, com sede na Rua Aminthas Machado de Jesus, nº 126 B-77, Daymaster Centro de Negócios, São Cristóvão/SE, CEP: 49100-000, por seu representante legal subscrito, vem, mui respeitosamente à vossa presença, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, consubstanciado no art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002, pelos argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O art. 109, inciso I da lei 8.666/93 fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos fixados pela lei.

ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 10.656.129/0001-06 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, 126, DAYMASTER
CENTRO DE NEGOCIOS, BAIRRO: ROSA ELZE, MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE
Fone/Fax: 79.3211-5898, e-mail: essencialconstrucoesltada@hotmail.com

O §3º da referida lei prevê que, após a interposição de recurso, este será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando que a Recorrente apresentou seu recurso no dia 27/07/2018 (sexta-feira) e, considerando, ainda, que só entram na contagem do prazo apenas os dias úteis, excluindo os dias 28 e 29 (sábado e domingo).

Dessa forma, o termo inicial da contagem do prazo para a impugnação se deu em 30/07/2018 e o termo final será o dia 03/08/2018, portanto as presentes Contrarrazões são tempestiva.

II – DOS FATOS

No dia 20 de julho de 2018, ocorreu a sessão pública para julgamento das propostas referentes à Tomada de Preço nº 003/2018, cujo objeto é a “contratação de empresa para serviços de engenharia para a execução de reforma e ampliação do estádio de futebol João José da Trindade Filho, na cidade de Boquim/SE”, e, após a decisão da Comissão Permanente de Licitação da prefeitura municipal de Boquim/SE, o Presidente da CPL declarou habilitada a empresa Recorrida, porém declarou vencedora do certame a empresa CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES EPP por ter apresentado menor preço compatível com as exigências editalícias.

Irresignada com tal decisão, a Recorrente motivou sua intenção de recurso e, posteriormente, apresentou suas razões sob os seguintes argumentos:

“Pede a Recorrente pela reforma da decisão que classificou a JM PROJETOS E CONSTRUÇÕES e a ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA sob o argumento que tais licitantes

ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 10.656.129/0001-06 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, 126, DAYMASTER
CENTRO DE NEGOCIOS, BAIRRO: ROSA ELZE, MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE
Fone/Fax: 79.3211-5898, e-mail: essencialconstrucoesltda@hotmail.com

superfaturaram as seguintes composições: Engenheiro Civil de obra júnior com encargos complementares; Auxiliar técnico de segurança com encargos complementares; Vigia noturno com encargos complementares”.

O recurso apresentado pela Recorrente demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

Passamos a argumentar os motivos que fundamentaram a decisão da Comissão de Licitação em ter classificado e habilitado a Contrarrazoante.

III – DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa **ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, em seu recurso administrativo, alegou erros da empresa Essencial. Vejamos a análise técnica sobre os argumentos da Recorrente:

III. 1 – DOS VALORES DOS SERVIÇOS

No que se refere aos valores dos serviços apresentados pela Recorrida em suas composições, a Recorrente apresentou as alegações:

“Nota-se que, nos serviços prestados são mão-de-obra mensais a empresa citada apresentou no seu processo um encargo social mensalista de 64,83%, porém em suas composições ele usou o encargo social e mão de obra horista de 105,87% aumentando consideravelmente o valor dos serviços solicitados pelo referido

E

órgão. Então conclui-se as empresas citadas apresentaram composições equivocadas (“erradas”) e as mesmas devem ser desclassificadas por não atender o edital.”

Com o devido respeito, percebe-se, a partir dessa afirmação, o desespero e o despreparo técnico da referida empresa, pois estão totalmente equivocadas.

A empresa Recorrente alegou que a **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME** informou composições “erradas” do serviço 01.01.001.001 “*ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (176 HORAS)*”. Eis então o primeiro equívoco, pois a Recorrente informa que a Recorrida usa a mão de obra horista.

Para se criar uma planilha de composições, é necessário atentar para a descrição do item e do seu código. No caso da presente licitação, a prefeitura municipal de Boquim emitiu um anexo chamado “planilha Anexos”, que em sua página 04 aparece o serviço discriminado pela Recorrente.

O código informado pela prefeitura é uma composição: SINAPI 90777, a qual, pelo sistema ORSE, a unidade referida é **HORA**. Para não ser desclassificada do certame pelo item 9.7.5 do edital, a Contrarrazoante colocou a descrição do item e sua unidade em conformidade com o que solicita o edital, razão pela qual a composição foi criada utilizando a quantidade de horas equivalente a 1 mês, que no final ficou com o preço menor do que o estipulado pela prefeitura (Prefeitura de Boquim – R\$ 17.062,22 e Essencial – R\$ 13.347,07).

Diante disso, nota-se que a descrição, o valor e a unidade do item estão em perfeita conformidade com o edital do certame.

ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 10.656.129/0001-06 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, 126, DAYMASTER
CENTRO DE NEGOCIOS, BAIRRO: ROSA ELZE, MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE
Fone/Fax: 79.3211-5898, e-mail: essencialconstrucoesltda@hotmail.com

III.2 – DO SALÁRIO DO ENGENHEIRO

No que concerne a informação sobre o valor do salário do engenheiro, a empresa Recorrente não prestou atenção na composição apresentada pela Recorrida, pois o salário mensal do engenheiro ficou em R\$ 13.272,47, incluindo todos os encargos sociais, conforme informa a página 83 da composição.

Como bem alegado em sua defesa, a Recorrente afirmou que o mínimo a ser paga a um engenheiro deve ser R\$ 8.109,00, podendo a empresa pagar igual ou mais, nunca o menos, o que não é o caso da licitante Recorrida, pois despende um valor bem maior que o piso para pagamento dos engenheiros do quadro.

Quanto aos encargos aplicados, vale relembrar que todos os encargos de mão de obra horista foram incluídos no salário do referido profissional, pois a composição informada pela prefeitura em seu anexo se trata de horista, por isso a necessidade da transformação.

III.3 – DA ALEGAÇÃO DE NÃO TER ENCONTRADO A COMPOSIÇÃO

Sobre a alegação da Recorrente de não ter encontrado a composição referente à “PLACA DE INAUGURACAO METALICA, *40* CM X *60* CM” nos documentos apresentados pela Recorrida, nota-se que, na tabela de anexo, a prefeitura informou 07.01.002, página 19 o código do insumo **SINAPI 10848**, o qual foi aplicado e usado no presente caso para se chegar ao resultado final.

IV – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOANTE

Acertadamente, a I. Pregoeira classificou a Contrarrazoante por ter constatado que tal empresa apresentou os requisitos básicos exigidos para disputar a licitação.

A Contrarrazoante é uma empresa séria, a qual, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e suas propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada classificada no presente processo administrativo.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, são inverídicas as alegações de que a Contrarrazoante descumpriu as exigências editalícias no que concerne aos valores dos serviços de mão-de-obra, o valor do salário do engenheiro, bem como a ausência de composição referente a placa de inauguração metálica, pois, sendo a Comissão de Licitação um órgão competente e conhecedor do edital do certame, supõe-se que tal comissão tenha conhecimento dos produtos e/ou serviços objetos das licitações, bem como só classifique no certame os licitantes que apresentem os requisitos necessários.

Partindo dessa premissa, a decisão proferida pela Comissão de Licitação foi acertada, pois se baseou nos documentos apresentados pela Contrarrazoante, os quais estão em perfeitas condições de exigência do edital do certame.



Na hipótese de existir alguma dúvida sobre algum documento apresentado pela licitante habilitada após a decisão que a habilitou, a lei de licitações garante à Comissão de Licitação a possibilidade de realização de diligências.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito de documentos apresentados, quando estes, por si só, não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, o que não é o caso dos autos, porém, se houver algum princípio de dúvida, como fez pensar o recurso apresentado pela licitante ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, tal mecanismo diligenciatório está disponível para a Comissão.

No que concerne ao tema, a jurisprudência tem se firmado da seguinte maneira quanto à realização de diligências em processos licitatórios:

TRF-1 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGA 45031 DF 2008.01.00.045031-0 (TRF-1)

Data de publicação: 02/02/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIAPROMOVIDA PELO PREGOEIRO. POSSIBILIDADE.



1. Não há razão para suspender o contrato celebrado com a empresa vencedora da licitação se a alegada falta de documentos de habilitação e de capacidade técnica não foram consistentemente demonstradas pela agravante.

2. O § 3º do art. 43 da Lei 8.666 /93 faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

3. As razões do agravo regimental em nada infirmam os fundamentos da decisão agravada. "Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada" (AGA 728043, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 27/11/2006, p. 279)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifou-se, destacou-se)

Portanto, cabe à Comissão de Licitação fazer o juízo de valor quanto à necessidade de diligenciar sobre algo ou algum documento referente à licitação.

Sabe-se, ainda, que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 10.656.129/0001-06 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, 126, DAYMASTER
CENTRO DE NEGOCIOS, BAIRRO: ROSA ELZE, MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE
Fone/Fax: 79.3211-5898, e-mail: essencialconstrucoesltda@hotmail.com

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”
(grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento de toda documentação apresentada, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que, de fato, aconteceu no presente caso, pois a Comissão de Licitação analisou a

documentação apresentada pela Recorrida e, por verificar que atendia ao exigido no edital, a classificou no certame.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer não seja conhecido e não seja provido o Recurso Administrativo interposto pela empresa ATIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade aduzida nestas contrarrazões e, ainda, com fulcro nos princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer sejam conhecidas e providas as presentes Contrarrazões, ante as fundamentações legais, para, ao final, ser mantida a decisão que classificou a licitante **ESSENCIAL TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA – ME**.

Boquim/SE, 02 de agosto de 2018.



Edmilson dos Santos Lima
Socio-Administrador
CPF nº. 661.905.255-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE B...

RECEBIDO 03.08.18

ASSINATURA

Marilene Almeida de Menezes
AUXILIAR

ESSENCIAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA ME
CNPJ: 10.656.129/0001-06 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, 126, DAYMASTER
CENTRO DE NEGOCIOS, BAIRRO: ROSA ELZE, MUNICIPIO DE SÃO CRISTOVÃO/SE
Fone/Fax: 79.3211-5898, e-mail: essencialconstrucoesltda@hotmail.com